



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

De: Assessoria Técnica e Jurídica – Rosimeire Cássia Cascardo Werneck – Consultor Jurídico

Para: Vereador(a) _____ – Relator(a) do Projeto de Lei 212/2025, que Dispõe sobre a obrigatoriedade de atribuição de nomes femininos em vias, logradouros e bens públicos no Município.

Parecer 339/2025

I. Consulta

01. Refere-se ao Projeto Lei 212/2025, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a obrigatoriedade de atribuição de nomes femininos em vias, logradouros e bens públicos no Município.

II. Análise Jurídica

02. Conforme preconizado no ordenamento constitucional, em matéria legislativa a Constituição Federal confere aos municípios a parcela de competência para tratar de assuntos afetos ao *interesse local*, em que pese não existir uma enumeração absoluta e taxativa do que venha a expressar o *interesse local*.

03. Sob uma perspectiva estritamente jurídica, o eminente jurista Hely Lopes Meireles, adverte que a parcela do interesse local reservada aos Municípios se caracteriza pela predominância e não pela exclusividade do interesse para o município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância. (Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros Editores, 1996. 32ª ed. p. 339).



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

04. Na sequência, acrescenta o autor: “A aferição, portanto, da competência municipal sobre serviços públicos locais há de ser feita em cada caso concreto, tomando-se como elemento aferidor o critério da predominância do interesse, e não, o da exclusividade, em face das circunstâncias de lugar, natureza e finalidade do serviço”.

05. O ex-Presidente, Michel Temer, enquanto professor de Direito Constitucional, observa que a expressão interesse local, doutrinariamente, assume igual significado da expressão peculiar interesse. (TEMER, Michel. Elementos de Direito Constitucional, 14ª ed. São Paulo. Malheiros. 1999).

06. Assim, é necessário observarmos caso a caso para identificarmos se um determinado tema reclama alguma prioridade para ser assinalado como de interesse local do Município, prevenindo que o ente municipal exorbite de suas competências materiais ou que se mantenha inerte, deixando de tratar, isto é, de legislar, a respeito de matéria de suma importância para a cidade.

07. Além da observância das regras de competência aludidas na Constituição da República, o processo legislativo se submete à demonstração do *interesse* e da *finalidade* pública e dos respectivos benefícios advindos à coletividade que a iniciativa proporcionará.

08. Quanto aos termos da proposta, vale dizer que a edição de uma simples medida, ato ou norma, que poderá acarretar efeitos na esfera individual ou coletiva, pressupõe, no mínimo, a valoração de alguns pressupostos, dentre os quais destacamos: a necessidade e a adequação dos meios escolhidos e os fins pretendidos.

09. Conforme explica Celso Antonio Bandeira de Mello, *é preciso que a Administração tenha cautela na sua atuação, nunca se servindo de meios mais enérgicos que os necessários à obtenção do resultado pretendido pela lei.*

10. Portanto, há que existir uma justa equidade entre os meios utilizados e os fins que justificam a medida, de modo que medidas excessivas, arbitrárias e desnecessárias devem ser descartadas.

11. No expediente em análise, a proposta tem como foco conferir um alcance mais amplo à atuação feminina. Para tanto, restou elucidado em sede de justificativa:

O presente Projeto de Lei visa combater a sub-representação feminina nas denominações de bens públicos, que muitas vezes reflete uma visão da história e das conquistas sociais sem relevância às mulheres.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Ao homenagear mais mulheres, a legislação busca dar visibilidade a personagens femininas, inspirar outras mulheres e reconhecer as contribuições femininas para a sociedade em nossa cidade, estado e o país.

A maior presença de nomes femininos em bens públicos pode reforçar a importância da mulher em diversos âmbitos e promover uma cultura de maior igualdade de gênero

12. Por seu turno, as exigências estabelecidas na proposta, do mesmo modo que as justificativas apresentadas, não agredem princípios de Direito Público, relacionados à esfera da competência entregues aos entes federativos e tampouco se revelam desproporcionais. Isto porque a proposta segue a orientação grafada no Código de Posturas Municipais, que informa:

Art. 186 - Para a denominação dos logradouros públicos deverá ser obedecido o seguinte critério:

I - Não deverão ser demasiado extensos, de modo que prejudiquem a precisão e clareza das indicações;

II - Não devem conter nomes de pessoas vivas;

III - Devem, na medida do possível, estar de acordo com a tradição, representar nomes de vultos eminentes ou beneméritos e feitos gloriosos da história.

13. Diante do que restou brevemente exposto, considerando que o conteúdo da matéria não abrange questão, cuja iniciativa a Constituição da República tenha reservado privativamente ao Executivo; que a proposta tem como objetivo a construção de uma política mais equitativa, no que diz respeito à valoração e reconhecimento das mulheres que atuaram no Município e, por fim, considerando que a iniciativa não ensejará o aumento de despesas ou impacto fiscal para os cofres públicos, não visualizamos ilegalidade na tramitação e aprovação da matéria.

14. Estas são as considerações pertinentes à consulta, que submetemos à apreciação dos pares desta Casa Legislativa.

ROSIMEIRE CASSIA
CASCARDO

WERNECK:00037730940

Assinado de forma digital por
ROSIMEIRE CASSIA CASCARDO
WERNECK:00037730940

Dados: MAT. 200560
OAB/PR 32178